



RESOLUÇÃO Nº 110, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Meio Ambiente, têm atribuição para:

- I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - atuar na organização de programas de educação ambiental, de conservação e preservação de recursos naturais, de redução, reuso e reciclagem;
- III - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- V - organizar e atuar em campanhas de mudanças, adaptações culturais e transformações de atitudes e condutas relativas ao meio ambiente;
- VI - aplicar princípios e utilizar tecnologia de prevenção e correção da poluição;
- VII - coletar, armazenar e interpretar dados e documentação ambientais;
- VIII - atuar na minimização de impactos ambientais;
- IX - intervir em situação de risco ambiental, acionando, se for o caso, o poder público e a sociedade de modo geral.

Art. 2º As atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I- elaborar licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos;
- II- realizar Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III- realizar Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
- IV- planejar, implantar e realizar Plano de Controle Ambiental (PCA);
- V- elaborar o Relatório de Desempenho Ambiental (RDA);
- VI- atuar na coleta, armazenagem e interpretação de informações, dados e documentações ambientais;



- VII-** identificar as intervenções ambientais, analisar suas consequências e operacionalizar a execução de ações para a preservação, conservação e remediação dos seus efeitos;
- VIII-** realizar o levantamento de dados de controle ambiental;
- IX-** realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais;
- X-** emitir certificados de serviços ambientais;
- XI-** desenvolver e acompanhar projetos para tratamento de efluentes e controle de resíduos;
- XII-** analisar amostras físico-químicas e microbiológicas;
- XIII.** operar sistemas de tratamento de poluentes, resíduos sólidos industriais e resíduos da construção civil;
- XIV-** realizar e coordenar sistema de coleta seletiva e logística reversa;
- XV-** executar plano de ação e manejo de recursos naturais;
- XVI-** executar serviços de limpeza, manutenção e desinfecção de reservatório d'água;
- XVII-** elaborar plano de gestão e emissões atmosféricas;
- XVIII-** elaborar relatório periódico das atividades e modificações dos aspectos e impactos ambientais;
- XIX-** propor medidas para a minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados;
- XX-** elaborar, implantar e avaliar modelos de gestão ambiental, utilizados na exploração de recursos naturais e nos processos produtivos;
- XXI-** elaborar e acompanhar projeto de reflorestamento de áreas degradadas e paisagístico;
- XXII-** prescrever e receitar insumos para reflorestamento ambiental, tratamento de água e controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;
- XXIII-** elaborar e acompanhar a implementação de projetos de gestão e educação ambiental;
- XXIV-** gerenciar e monitorar os processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambientais em estações de tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos;
- XXV-** atuar na elaboração e implantação de projetos ambientais;



XXVI- elaborar, implantar, executar e acompanhar as Boas Práticas Operacionais e Procedimento Operacional Padrão - POP;

XXVII- elaborar, implantar executar e responsabilizar-se por atividade de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;

XXVIII- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;

XXIX- participar no planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental;

XXX- executar desenho técnico.

Art. 3º Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 4º Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art. 5º Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. O Técnico em Meio Ambiente tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Meio Ambiente o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT